



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/15 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda. – serviço de programas denominado JM-FM

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/15 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda. – serviço de programas denominado JM-FM

I. Pedido

1. A 7 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Funchal, na frequência 88.80MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação JM-FM.
3. A licença da Requerente é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 7 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio; Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações; Certidão do Registo Comercial do operador; Pacto social do operador; Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador; Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade; Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de

cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio; Linhas gerais de programação e grelha de programação; Estatuto editorial³; Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos; Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista; Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças; Último relatório de gestão e contas; Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 9 e 14 de setembro de 2023.

IV. Operador Radiofónico

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 27 de setembro de 2000, e novamente pela Deliberação 56/LIC-R/2008, da ERC, de 17 de dezembro de 2008.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

13. A EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda. tem por objeto principal a «edição e comercialização de publicações periódicas e não periódicas e a atividade de radiodifusão, sonora, e colateralmente, a recolha de distribuição de notícias, comentários ou imagens, a

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da JM-FM, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

publicidade, a execução e comercialização de trabalhos tipográficos, a organização de eventos culturais» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, 9 e 14 de setembro de 2023.

15. Nesta conformidade, nos últimos 15 anos, apesar de algumas queixas apresentadas contra o operador e a publicação periódica que detém, apenas uma visou o serviço de rádio, tendo a Deliberação 38/2016 (PLU-R), de 11 de fevereiro de 2016, determinado «sensibilizar a RJM a diversificar as correntes políticas representadas nos seus programas de informação, sobretudo naqueles dedicados a comunidades locais, indo ao encontro ao seu direito à informação que deve ser diversa e plural». Cumulativamente, em 2021, a Comissão Nacional de Eleições procedeu ao reencaminhamento de uma participação apresentada por um cidadão contra a rádio JM-FM, por tratamento discriminatório, relativamente à omissão de diversas candidaturas nos debates promovidos no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, sendo que o processo mereceu despacho de arquivamento.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

17. Será de notar que a EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda. é diretamente detida pela Verbum Media - Comunicação, Lda. e pela ACIN-ICloud Solutions, Lda. . No que respeita à Verbum Media - Comunicação, Lda., esta é titular da licença para o exercício da atividade de

radiodifusão sonora no concelho de Santana, serviço de programas Santana FM, na Ilha da Madeira, cujo capital social é detido na totalidade pelo grupo AFA, SGPS, S.A. O mesmo grupo, AFA, SGPS, SA., detém a totalidade do capital social da Radiurbe – Produção e Comércio Publicidade Rádio Unipessoal, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho da Calheta, serviço de programas Rádio Calheta, também na Ilha da Madeira.

18. Não obstante, constata-se que as participações em operadores, diretas e indiretas *supra* referenciadas, obedecem ao disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, não se verificando uma relação de domínio num número superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados para cada uma das circunscrições territoriais, correspondendo a três concelhos distintos, Funchal, Santana e Calheta, num total de 13 licenças atribuídas para a Ilha da Madeira e 14 licenças radiofónicas atribuídas na Região Autónoma da Madeira (Ilhas da Madeira e Porto Santo).

b) Financiamento

19. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

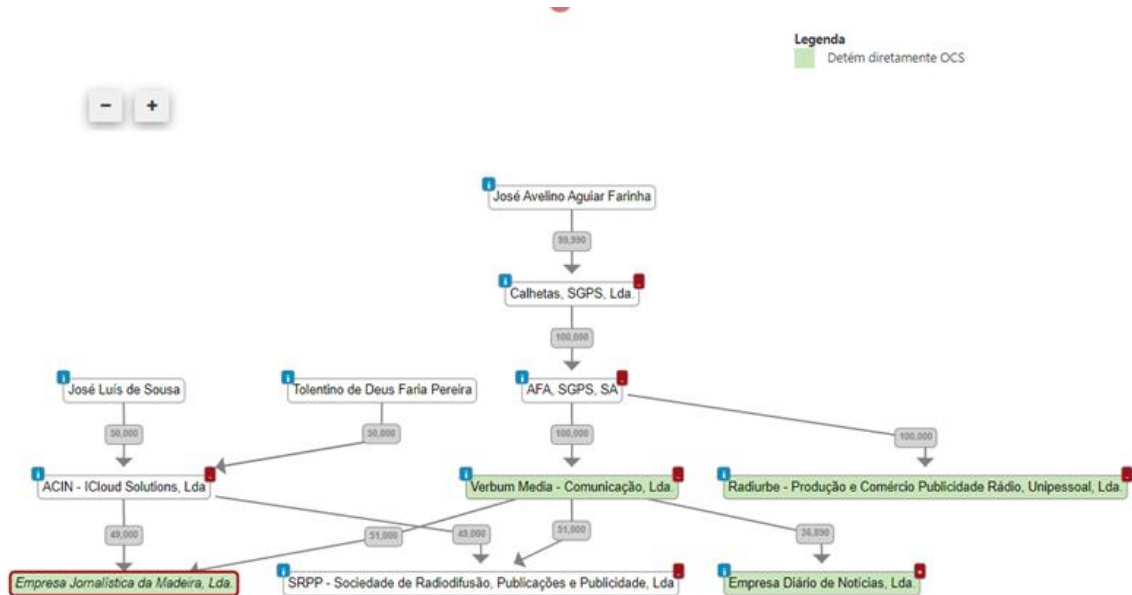
c) Lei da Transparência

20. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (Anexo 1), a EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

21. A EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda. é diretamente detida por duas empresas (Verbum Media - Comunicação, Lda. e ACIN-iCloud Solutions, Lda.) e indiretamente por mais

duas pessoas coletivas. José Avelino Aguiar Faria detém 51% da EJM, José Luís de Sousa e Tolentino Faria Pereira detêm 24,5%, cada um.

Figura 1 – Estrutura de propriedade da EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda.



Fonte: Informação UTM (anexo 1)

Figura 2 – Beneficiários efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção	Direitos de Voto (%)
José Avelino Aguiar Faria	Indiretamente detidas	51,000	51,000
José Luís de Sousa	Indiretamente detidas	24,500	24,500
Tolentino Faria Pereira	Indiretamente detidas	24,500	24,500

Fonte: Informação UTM (anexo 1)

d) Programação

22. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

23. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional e nacional), de atualidade nas mais diversas vertentes, divulgação cultural, humor, entretenimento, entrevistas, música, entre outros.

24. As audições efetuadas confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, especialmente no dia de semana (14 de setembro), apesar de as emissões nem sempre terem seguido a grelha de programação projetada.

25. Foram identificados serviços noticiosos, uma edição especial em direto da Praia de Machico (“JM-FM na praia”) com entrevistas, “Destaques JM”, “Pulsar Económico”, “Revista de Imprensa”, informações sobre meteorologia, trânsito, divulgação de eventos culturais, oração em linha com a Rede Mundial de Oração do Papa em Portugal e programas com interação com o auditório através de passatempos, concluindo-se pelo cumprimento do

disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

26. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

28. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica quatro (um dos quais pelas 4h [fora do período indicado no artigo 35.º], 8h30m, 13h e 19h), em todos os sete dias da semana. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos referidos quatro serviços informativos no dia 9 de setembro e apenas três (8h30m, 13h e 19h) no dia 14 de setembro, os quais contiveram notícias maioritariamente locais e regionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

29. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Miguel Guarda, com carteira profissional n.º 1649, sendo o mesmo cumulativamente indicado nas funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

30. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, no dia 14 de setembro, sendo que foi detetado que, em alguns períodos de emissão no

dia 9 de setembro, a denominação e a frequência não foram devidamente identificadas, situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.

g) Publicidade e patrocínio

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 3:

Figura 3 – Dados música portuguesa da JM-FM (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
JM-FM	31-01-2023	40,32%	34,51%	94,64%	92,28%	67,74%
JM-FM	28-02-2023	40,82%	35,20%	92,56%	89,36%	68,20%
JM-FM	31-03-2023	40,57%	33,66%	94,32%	93,12%	67,44%
JM-FM	30-04-2023	41,79%	35,94%	95,12%	94,36%	71,19%
JM-FM	31-05-2023	41,67%	35,33%	93,12%	90,42%	70,10%
JM-FM	30-06-2023	40,40%	32,29%	93,58%	90,27%	70,91%
JM-FM	31-07-2023	40,53%	33,04%	94,79%	93,25%	70,33%
JM-FM	31-08-2023	40,06%	32,15%	95,46%	93,69%	66,60%
JM-FM	30-09-2023	40,59%	34,37%	96,48%	95,31%	64,21%
JM-FM	31-10-2023	39,47%	32,77%	95,63%	92,77%	64,17%

Fonte: Portal da Rádio (ERC)

33. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima da exigência legal, e as subquotas de música em língua portuguesa

(fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, cumprindo percentagens superiores a 90%, e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música nova que atingem valores acima dos 60% da sua programação musical.

i) Estatuto editorial

34. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

35. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da JM-FM, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da JM-FM encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas (cumulativa à publicação periódica JM) e consultável em <https://www.jm-madeira.pt/estatuto-editorial> .

j) Outras obrigações

36. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

37. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo

prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda., para o concelho do Funchal, na frequência 88.80MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “JM-FM”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, em todos os dias da semana, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas JM-FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador EJM-Empresa Jornalística da Madeira, Lda. (EJM), proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A EJM é diretamente detida por duas empresas e indiretamente por mais duas pessoas coletivas. José Avelino Aguiar Faria detém 51% da EJM, José Luís de Sousa e Tolentino Faria Pereira detêm 24,5%, cada.
3. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da EJM

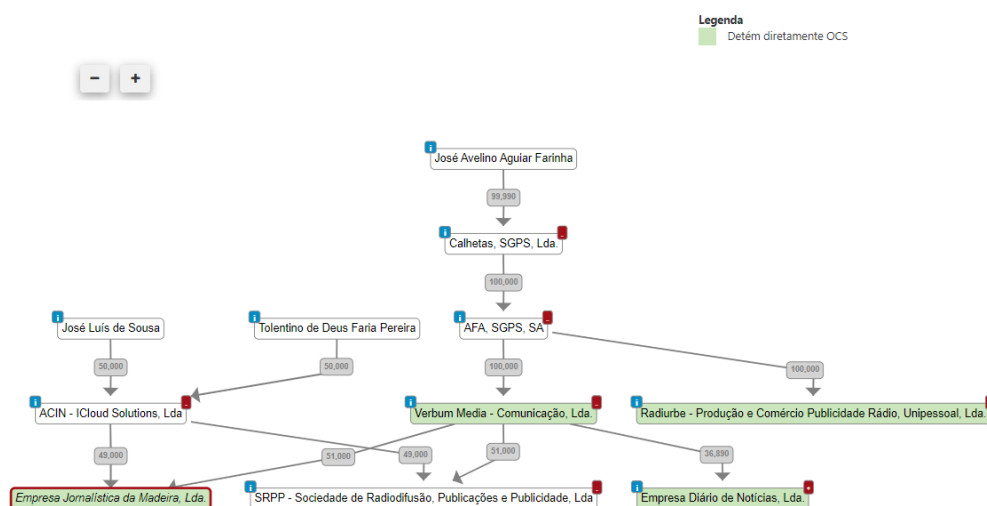


Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
José Avelino Aguiar Faria	Indiretamente detidas	51,000	51,000
José Luís de Sousa	Indiretamente detidas	24,500	24,500
Tolentino Faria Pereira	Indiretamente detidas	24,500	24,500

Fonte: Portal da Transparência. Data 26/09/2023

- Os proprietários da empresa não integram os seus órgãos sociais.

III – Relacionamentos

- Tal como representado na Figura 1. a empresa do Diário de Notícias e a Radiurbe fazem parte do grupo económico da EJM.
- A Radiurbe é propriedade de José Avelino Gaspar Faria. A Empresa do Diário de Notícias é propriedade do empresário Luís Miguel da Silva Sousa, da família Blandy, e da empresa Global Notícias - Media Group.
- A EJM, para além da rádio, detém a publicação periódica JM.

IV – Fluxos financeiros

- A EJM não apontou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores de Passivo Relevantes nos últimos três anos.
- A EJM tem registados no portal BaseGov vários contratos, na qualidade de entidade adjudicatária, mas nenhuma entidade adjudicante contratou serviços anuais que ultrapassassem a barreira de 10% dos rendimentos totais.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

1. A informação comunicada pela EJM ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A EJM, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.